



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.908863/2009-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3801-002.144 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2004

PIS. COMPENSAÇÃO. RECURSO QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso deve demonstrar de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio fático, lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Se o Recorrente apresenta matéria estranha ao processo, sem impugnar os fundamentos postos na decisão, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Raquel Motta Brandão Minatel, Paulo Antonio

Caliendo Velloso as Silveira, Neudson Cavalcante Albuquerque e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep.*

*Por intermédio do despacho decisório de fls. 6, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 10/20, na qual alegou, em síntese:*

*1. Preliminar de nulidade: a DRF de Limeira simplesmente limitou-se a aduzir de forma vaga e genérica que não reconheceu como declaradas ou transmitidas as PER/DCOMPs acima especificadas. A decisão recorrida sequer se deu ao trabalho de detalhar e especificar minuciosamente porque o contribuinte não possuiria o crédito que alega possuir, eis que haviam nos autos outros fartos documentos que, se analisados, lhe permitiria inferir de modo diverso. Assim sendo é incontroversa a afronta basilar ao princípio da ampla defesa do contribuinte: primeiro porque as decisões em um processo administrativo devem obedecer a um mínimo formalismo, tendo que possuir fundamentação legal, exposição de raciocínio lógico e análise detida de toda a documentação; segundo, porque a decisão recorrida é genérica, não apresenta dados específicos sobre suas razões de decidir e não faz alusão a outros documentos que seguem carreados ao processo administrativo. A falta destes elementos concretos implicam na anulação da decisão, que avilta também \*o princípio do devido processo legal;*

2. Fez uma longa exposição, citando juristas, ato declaratório normativo e copiosa jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça defendendo a tese de que o prazo para restituição e compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior do que devido é decenal (dez anos) e não quinquenal, por se tratar de auto-lançamento;

3. No mérito, alegou que o ADIN nº 1417-0 declarou inconstitucional a expressão contida no art. 17, da Lei nº 9.715, de 1998: "aplicando-se aos fatos geradores a partir de 01/10/1995" sendo que, posteriormente o Secretário da Receita Federal reconheceu em parte esta inconstitucionalidade através da Instrução Normativa n.º 6, de 2000, que vedou a constituição de crédito tributário e determinou o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1212, de 1995, a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1 de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996;

4. Com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, se estabelece a impossibilidade total de cobrança do tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9.715/98, seja pela impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 07/70, ao mesmo tempo da vigência da MP nº 1212, de 1995. Assim, durante todo o período em que se sucedem as diversas republicações da MP no 1212/95, o fisco não possui hipótese de incidência para embasar sua cobrança;

5. Efetivamente tem-se que a Lei 9.715, de 1998, após a conversão da MP nº 1212, de 1995, somente entrou em vigor em 1998, permanecendo sob *vacatio legis* o período compreendido entre 10/1995 a 10/1998; 6. A esfera administrativa equivocou-se, de forma acintosa, ao não homologar as supramencionadas compensações de créditos tributários a que efetivamente a recorrente faz jus;

7. O poder público não pode descumprir o princípio da legalidade dos atos administrativos sonhando ao ora contribuinte fruição de um direito assegurado de suspensão da exigibilidade dos créditos em tela, como prevê também o artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, deve ficar sobrestada a cobrança das compensações realizadas até o julgamento em definitivo no âmbito administrativo do referido processo.

8. Requer o regular processamento, ulterior apreciação e provimento total à presente manifestação de

*inconformidade, com homologação de todas as compensações pleiteadas nos autos.*

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu por bem em não conhecê-la, ao argumento de que o contribuinte, em sua defesa, elencou argumentos que não possuíam qualquer ligação nem com o fato, nem com o período de apuração relativo ao crédito pleiteado, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/07/2004*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

Direito Creditório Não Reconhecido Em seu Recurso, o Recorrente rebateu a decisão da DRJ como se esta tivesse não homologado a sua compensação pelo fato de o crédito do contribuinte ter sido atingido pelo instituto da decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso é tempestivo.

Porém, não há como conhecê-lo. Isso porque o Recurso Voluntário é o meio através do qual o Recorrente devolve ao Conselho a matéria decidida pela Delegacia de Julgamento. Deve, portanto, efetivamente impugnar tal decisão, demonstrando seu inconformismo com as razões apresentadas pelos julgadores. Contudo, a Recorrente não pode utilizar-se desse instrumento para alegar matéria totalmente estranha ao processo.

Ora, o processo foi instaurado em face de uma compensação realizada pela Recorrente de suposto crédito de PIS. A compensação não foi homologada ao argumento de que o Recorrente utilizou integralmente o mesmo saldo do pretense crédito para compensar Cofins, CSLL, IRPJ e PIS em 8 diferentes processos. A Recorrente, em sua primeira manifestação, em momento algum, rebate tal argumentação. Discorre, sim, sobre o prazo decadencial de 10 anos para pedir restituição, sendo que o despacho decisório aventou tal hipótese de decadência. Argumentou, ainda, que faria jus aos créditos tributários porque a Lei 9.715, de 1998, após a conversão da MP nº 1212, de 1995, somente entrou em vigor em 1998, permanecendo sob *vacatio legis* o período compreendido entre 10/1995 a 10/1998, muito embora o pagamento que a Recorrente declarou como indevido no PER/DCOMP é relativo ao

período de apuração 30/06/2004, sem nenhuma correlação com o período anterior. Fez também alusão a documentos que não estão nos autos e argumentou que o despacho decisório teria considerado as DCOMPs como não declaradas ou transmitidas.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, embasada no disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97, considerou que o contribuinte não contestou expressamente a matéria objeto do litígio, e que, portanto, a matéria não restou impugnada, não tendo, conseqüentemente, sido iniciada a fase litigiosa do procedimento. Decidiu, desta feita, que o mérito da compensação não poderia ser Trazido à discussão no órgão superior de jurisdição administrativa.

E, por fim, em suas razões recursais, a Recorrente contesta a decisão da DRJ ao argumento de não restou configurada a decadência do seu crédito!!!

Ora, está claro, para esta conselheira, que padece o recurso de regularidade formal.

O Recurso só é possível quando o Recorrente demonstra de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão recorrida, destacando o desacerto no raciocínio fático, lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Na presente hipótese, carece a peça recursal de elementos técnicos de formação, posto que não guarda relação lógica e pertinência temática com aquilo que foi objeto da decisão.

Não tendo sido impugnados os alicerces da decisão recorrida, tratando de matéria alheia ao processo, não há como conhecer do presente Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator